EMENDA MODIFICATIVA N° _____/2024

Ementa:
Modifica o caput e os § § § 1º, 2º e 4º do art. 64, do Projeto de Lei n° 39/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2025 e dá outras providencias.

Art. 1° O caput e os § § § 1º, 2º 4º do art. 64, do Projeto de Lei n° 39/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 64 Os recursos obtidos por decisão judicial alusivas ao recálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio e de Valorização do Magistério-FUNDEF são compostos por diferenças no cálculo do valor anual por aluno que foram transferidas a menor para o município nos anos de 1997 a 2006, cujas receitas serão aportadas em favor do Município de Ilhéus por meio de precatório, oriundo da União Federal, devendo ser observado a destinação originária desses recursos, em especial o repasse, mediante rateio, de 60% (sessenta por cento) sobre a integralidade dos recursos aos profissionais do magistério.

§1º Em atendimento às disposições da Lei Federal nº 14.325/2022, terão direito ao rateio dos recursos previstos caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Ilhéus, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1997-2006;
II - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos no inciso anterior, do caput deste artigo, ainda

que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

III - o valor a ser pago a cada profissional:

a) é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica;

b) tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

§2º A destinação dos recursos aos profissionais do magistério a que refere o caput deste artigo deverá obedecer às diretrizes da Emenda Constitucional nº 114/2021, concretizada pela Lei Nacional nº 14.325/2022, bem como à decisão judicial homologatória, transitada em julgada, proferida no Processo Judicial nº 80009246-16.2021.8.05.0103.

§4º Aplica-se, no que couber, a orientação da Instrução Cameral nº 001/2023, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, acerca da destinação dos JUROS DE MORA incidentes sobre os recursos previsto no caput deste artigo, respeitando-se a parte final do caput deste artigo que garante aos profissionais do magistério o rateio do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF sobre a integralidade dos recursos (composto pelo valor principal, juros e correção monetária); a coisa julgada no Processo Judicial nº 80009246-16.2021.8.05.0103, bem como respeitando-se sempre o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da sua interpretação conferida à decisão proferida na ADPF nº 528.

I – fica autorizado o Município de Ilhéus a adotar as medidas necessárias para se enquadrar ao novel entendimento adotado pelo STF em relação a sua interpretação conferida à decisão proferida na ADPF nº 528, na qual possa afetar e contrariar a orientação da Instrução Cameral nº 001/2023, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

II –a previsão legal prevista neste parágrafo se aplica aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela municipalidade.

III – os juros de mora incidentes sobre os recursos objeto do caput deste artigo poderão ser enquadrados em rubrica própria, respeitando-se as orientações contábeis promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia – STN/ME.

Ilhéus – Bahia, 09 de agosto de 2024.

Enilda Mendonça
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA:

O caput do art. 64 não especifica a composição do cálculo do FUNDEF que foi passada a menor durantes os anos de 1997 a 2006.

O §1º do art. 64 precisa estar em consonância com o que determina a Lei Federal 14.325/2022, que altera o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, em seu § 1º, incisos I, II e III, *in verbis*:

"Art. 47-A, § 1º:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou

temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo".

No §2º é necessário acrescentar o Processo Judicial nº 80009246-16.2021.8.05.0103, que teve sua decisão judicial homologatória, transitada em julgada.

No §4º A orientação da Instrução Cameral nº 001/2023, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, além de garantir aos profissionais do magistério o rateio do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF sobre a integralidade dos recursos (composto pelo valor principal, juros e correção monetária), necessita garantir a coisa julgada no Processo Judicial nº 80009246-16.2021.8.05.0103, bem como respeitar o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da sua interpretação conferida à decisão proferida na ADPF nº 528.

Ilhéus – Bahia, 09 de agosto de 2024.

Enilda Mendonça
Vereadora - PT